



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915054/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.476 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa analise as provas apresentadas pelo Recorrente acerca dos estornos referentes à energia não vendida, devendo intimar o contribuinte, caso necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios adicionais, após o quê, deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado, contendo todos os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, com retorno, ao final, dos presentes autos a este CARF para prosseguimento.

Hélcio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 91, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/DF de fls. 79, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 8, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 4.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.476 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.915054/2009-11

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 22397.47434.171006.1.3.04-5934, transmitida eletronicamente em 17/10/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2002	8109	315.310,80	15/04/2002

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 23/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 54.717,81.

Cientificado dessa decisão em 09/11/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 10/12/2009, manifestação de inconformidade à fl. 8 a 26, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que promoveu um reprocessamento da base de cálculo do PIS e da Cofins e que teria recolhido no período um valor a maior do que o efetivamente apurado. Acrescenta que, por lapso, teriam sido mantidas as informações anteriormente declaradas na DCTF, que foi retificada depois da ciência do Despacho Decisório.

Apresenta demonstrativo no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado. Cita princípios constitucionais, incluindo o princípio da verdade material, a legislação que rege a compensação, opinião de doutrinadores sobre a questão, bem como jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes. Subsidiariamente, discute a legalidade da aplicação da taxa Selic para aplicação dos juros moratórios no âmbito tributário.

Ao final, requer:

- a) preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, como reconhecimento da nulidade parcial da decisão que negou a homologação do pedido de compensação do PER/DOCMP objeto dos autos, por violar o inciso I do art. 165, do CTN;
- b) entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja extinto o débito tributário, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, seja revertida a decisão contida no Despacho Decisório e homologada a compensação declarada.”

A ementa do Acórdão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.476 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.915054/2009-11

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

TAXA SELIC.

É regular a incidência de juros de mora calculados à taxa Selic nos casos em que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB, não tiverem sido pagos tempestivamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações iniciais, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos conselheiros titulares, conforme portaria de condução e regimento interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório, por si, não é motivo suficiente que justifique a improcedência do pleito creditório, pois o contribuinte pode comprovar por outros meios a certeza, a liquidez e a origem do crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.476 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.915054/2009-11

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Durante a sustentação oral a representante do contribuinte explicou que o crédito tem origem no pagamento indevido de Pis e Cofins sobre receitas de energia elétrica que foram estornadas por não terem sido vendidas e nem entregues, por conta da baixa demanda.

Para comprovar o recolhimento da Cofins a maior, o contribuinte juntou aos autos o comprovante do recolhimento que, em tese, comprova o recolhimento da Cofins sobre o valor de receita de energia não vendida e não entregue.

Diante do início de prova juntada aos autos, é necessário conferir a natureza do mencionado estorno, analisar de este foi devidamente contabilizado e se não foi estornado novamente no período subsequente.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a autoridade administrativa analise as provas apresentadas pelo Recorrente acerca dos estornos referentes à energia não vendida, devendo intimar o contribuinte, caso necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios adicionais, após o quê, deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado, contendo todos os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, com retorno, ao final, dos presentes autos a este CARF para prosseguimento.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.